



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1011, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
GRADUA CAMPO ALEGRE –
PROJETO BOLSA DE ESTUDOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa GRADUA CAMPO ALEGRE, projeto de transferência de renda por meio de ajuda de custo aos estudantes universitários residentes no Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas.

§1º - O Programa GRADUA CAMPO ALEGRE, destina-se a concessão de ajuda de custo para estudantes hipossuficientes em cursos de graduação na modalidade de educação presencial.

§2º - São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) com renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes no País, com bom desempenho acadêmico com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§3º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§4º - A ajuda de custo será no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para ajudar no custeio de: mensalidades, transportes, seminários, congressos, materiais didáticos, rede móvel de internet e afins.

§5º - O custeio das mensalidades escolares de cursos realizados em outros municípios e o de transporte interurbano, somente ocorrerá quando não existirem os respectivos cursos no Município de Campo Alegre, Alagoas.

Art. 2º Somente poderão beneficiar-se da parceria os candidatos classificados que atenderem os seguintes requisitos:

- I) não possuir curso superior em qualquer área;
- II) residir no município de Campo Alegre/AL;
- III) não possuir renda mensal familiar superior a dois salários mínimos;
- IV) não possuir patrimônio pessoal e/ou familiar superior a cem salários mínimos;
- V) estar, o requerente, quite com os cofres públicos do Município de Campo Alegre;
- VI) em caso de ser dependente financeiramente dos pais, estes também deverão estar em dia com os cofres públicos da municipalidade;
- VII) em caso de ser casado, deverá o cônjuge estar quite com os cofres públicos da municipalidade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

VIII) parecer social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito a Cidadania, após visita domiciliar ao requerente, que atestará o cumprimento ou não dos requisitos exigidos nas alíneas "I" a "VII" deste artigo para a concessão da bolsa de estudo.

IX) estar quite com a Justiça Eleitoral.

Art. 3º Os universitários deverão, a partir do 2º ano do curso, prestar horas semestrais de serviços gratuitos ao Município, na sua área de atuação junto ao Poder Executivo, preferencialmente no período de férias ou recesso, atendido o interesse público e observado o percentual correspondente, sendo no mínimo cinquenta horas.

§1º - O bolsista que optar por prestar serviços em período diverso daquele disposto no "caput" deste artigo, deverá apresentar plano de compensação, aprovado pela Administração Pública.

§2º - Todo estudante bolsista deverá preencher semestralmente o Termo de Compromisso para efetuar a referida prestação de serviços, quando do recebimento da 1ª parcela do benefício, comprovar aprovação e regular matrícula no curso para garantia de continuidade de obtenção da ajuda de custo, bem como a hipossuficiência financeira.

§3º - Aquele que não atender ao disposto neste artigo terá o benefício suspenso até comprovação de quitação das horas em atraso.

Art. 4º Os candidatos a obtenção de bolsas previstas nesta Lei deverão requerer a concessão do benefício junto a Secretária Municipal de Educação, entre os dias 02 de Janeiro a 28 de Fevereiro ou entre 20 (vinte) de Junho a 20 de julho de cada ano, juntando a seguinte documentação:

I - comprovante de matrícula, devidamente pago, em caso de instituição privada ou apenas o comprovante de matrícula junto às instituições públicas que comprove seu ingresso à escola superior;

II - declaração de renda per capita familiar e pessoal, a qual não deverá ultrapassar 02 (dois) salários mínimos e vigentes à época do pedido;

III - comprovante de aprovação no semestre imediatamente anterior ao pedido de ajuda de custo relativo ao curso que frequente, salvo pedido inicial.

§1º - A lista de documentos exigidos para obtenção da bolsa será regulamentada via Decreto, sendo que a lista de documentos e as instruções acerca do requerimento para concessão da ajuda de custo serão disponibilizadas na sede da Secretaria Municipal de Educação ou em sítio eletrônico oficial do Município.

§2º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito a Cidadania, para os fins específicos desta Lei, analisar a condição econômica pessoal e familiar dos requerentes, conforme critérios previstos nesta lei.

Art. 5º A concessão da ajuda de custo será autorizada pela Secretária Municipal de Educação, após seleção dos candidatos, por meio da análise dos documentos apresentados.

Art. 6º A ajuda de custo concedida será renovada semestralmente, devendo o requerimento ser apresentado com justificativa e acompanhado dos documentos constantes nesta lei ou do respectivo Decreto regulamentador.

§1º - Os estudantes universitários agraciados com a ajuda de custo deverão comprovar o melhor rendimento escolar em relação ao semestre anterior, desde que cumpridos os demais requisitos,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

poderão ter o valor das bolsas aumentado, a critério da Secretaria Municipal de Educação com o auxílio do Conselho Municipal de Educação, observada a dotação orçamentária vigente.

§ 2º No caso deste artigo e seus parágrafos, fica vedado qualquer reembolso retroativo por eventual aumento ulterior de benefício, ressalvado em qualquer hipótese, erro na avaliação documental.

§ 3º Permanecendo inalterada a situação que concedeu o benefício, não haverá perda deste direito, salvo se comprovado descumprimento dos requisitos autorizadores exigidos nesta Lei.

§ 4º Os estudantes perderão o direito à bolsa se:

I - omitir a verdade, prestar informações inverídicas ou não comprovar a matrícula, conforme apuração pela SEMED;

II - no semestre anterior, cancelou, desistiu do curso ou trancou sua matrícula sem consulta prévia a SEMED;

III - for reprovado por faltas ou aproveitamento, durante o semestre letivo, comprovado por histórico ou documento fornecido pela instituição de ensino;

IV - for beneficiário de financiamento ou crédito estudantil, cuja fonte seja o Poder Público Federal ou Estadual;

V - recusar-se a assinar o termo de responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, bem como a legitimidade dos documentos anexados, cujas fontes poderão ser consultadas pelo órgão competente;

Parágrafo Único - A ajuda de custo poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer momento.

Art. 7º Somente poderá haver acréscimo na dotação orçamentária dos benefícios previstos nesta lei, se houver superávit na lei orçamentária vigente.

Art. 8º O Poder Executivo publicará Decreto regulamentando a presente Lei dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada caso necessária.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 07 de abril de 2021.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento